



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600269-25.2024.6.21.0076

Procedência: 076^a ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS

Recorrente: MARIA DE LOURDES CHRISTOVÃO

Relatora: DES. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DE PRECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS.NÃO BASTA A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE PREÇO DE MERCADO PARA JUSTIFICAR O PREÇO CONTRATADO, JÁ QUE PARA AS MESMAS ATIVIDADES FORAM PAGOS VALORES DIVERSOS POR DIA DE TRABALHO. JUSTIFICATIVAS QUE, ALÉM DE NÃO AFASTAR O PARECER CONCLUSIVO, FORAM APRESENTADAS A DESTEMPO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA DE LOURDES



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CHRISTOVÃO em face de sentença que julgou improcedente sua prestação de contas em razão da ausência de justificativa do preço contratado para prestadores de serviço de militância, e impôs o recolhimento do valor de R\$ 3.664,00.

A recorrente aduz que após a sentença interpôs embargos de declaração com as justificativas pretendidas, o que restou afastado, mantendo-se a sentença, ao argumento de que a irregularidade havia sido apontada no relatório de exame de contas do ID 126333991, portem a parte não esclareceu os critérios adotados para a especificação do preço, não afastando a irregularidade que restou mantida no parecer conclusivo, com indicação do recolhimento do valor. (ID 45914303)

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Do exame dos documentos juntados pela recorrente nos Embargos de Declaração (ID 45914292), quanto no recurso interposto (ID 45914303), não foram trazidos elementos requeridos pela unidade técnica e pelo juízo para justificar a discrepância do valor/dia pago aos prestadores de serviço, pela mesma atividade, pois basicamente repetem, agora do próprio punho do prestador, os mesmos dados que já constavam da prestação de contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Registro, que os valores pagos por dia, na média de R\$ 50,00 por 06 horas, estão de acordo com o salário mínimo vigente, mas em relação ao pagamento de valores a menor, efetivamente não há justificativa da diferença.

Assim, conforme parecer conclusivo (ID 45914280), acolhido pela sentença:

“4.1.2. Existe divergência nos contratos no que tange o preço diário contratado, mesmo todos abrangendo o mesmo serviço, cargas horárias compatíveis, conforme documentos anexados ao processo de ID's 125836521; 125836522; 125836531; 125836532; 125836533.

A candidata apresentou esclarecimentos e manifestação jurídica no ID 126384357 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas, visto que todos os cinco contratos são para exercerem exatamente a mesma função (descrição do trabalho realizado é exatamente igual em todos), como a carga horária e os dias previstos, porém com valores completamente diferentes para estes, sendo 2 dos contratos pagando R\$ 50,00 por dia, totalizando 18 dias trabalhados e pago o valor de R\$ 900,00, 2 dos contratos pagando R\$ 33,33 por dia totalizando 18 dias trabalhados e pago o valor de R\$ 600,00 e um contrato pagando R\$ 30,56 por dia totalizando 18 dias trabalhados e pago o valor de R\$ 550,00.

Na manifestação ID 126384357, o candidato traz jurisprudência em que é mencionado que: “As diferentes atividades executadas também justificam remuneração em valores diversos repassados aos prestadores de serviço”. Entretanto, não se trata do caso em questão, tendo em vista que, conforme já referido, os contratos firmados com os militantes descrevem as mesmas atividades a serem executadas. Se os prestadores de serviço tivessem sido contratados para serviços diferentes uns dos outros, o que poderia vir a justificar diferenças de remuneração, tal situação deveria constar no texto dos contratos, na descrição das atividades, o que não ocorreu. Assim, tratando-se de contratos idênticos, em que constam as mesmas atividades a serem realizadas por todos os militantes, não se vislumbra motivo pelo qual foram pagos valores diversos. Portanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considera-se, s.m.j., insuficiente a justificativa do preço contratado trazida aos autos pelo candidato em sua manifestação, motivo pelo qual mantém- se o presente apontamento e consequente recomendação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante considerado irregular, no total de R\$ 3.550,00, por descumprimento ao § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019.”

Nesse contexto, **não deve prosperar a irresignação.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de junho de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar